



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI**  
**Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Revoga a alínea "a", do inc. II do art. 142, altera a redação da alínea "a", do inc. III, do art. 142, e altera os artigos 264, 265 e 266, todos do Código Tributário Municipal - Lei 21 /2000.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Revoga-se a alínea "a", do inc. II, do art. 142, da Lei nº 21, de 20 de dezembro de 2.000.

**Art. 2º** - A alínea "a", do inc. III, do art. 142, da Lei nº 21, de 20 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 142 .....*

*III .....*

*a) Falta de livros fiscais ou atraso por mais de 30 dias na escrituração dos documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração:*

**Art. 3º** - Os artigos 264, 265 e 266, da Lei nº 21, de 20 de dezembro de 2.000, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

*Art. 264 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente ou no sítio eletrônico do Município.*

*§1º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.*

Comissão, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**Art. 265** - No órgão competente a certidão negativa será expedida nos **Em 01 MAR 2021** termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 2 (dois) dias úteis da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

**Presidente**  
**Art. 266** - Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa, com validade de 30 dias, em caso de existência de débitos, relativa aos créditos:

24 02 2021  
*[Handwritten Signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI**  
**Gabinete do Prefeito**

*I - ainda não vencidos;*

*II - em curso de cobrança executiva garantida por penhora;*

*III - garantidos em ação cautelar com liminar deferida judicialmente;*

*IV - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 38.*

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Teófilo Otoni, 22 de Fevereiro de 2.021.

**DANIEL BATISTA SUCUPIRA**  
Prefeito do Município de Teófilo Otoni



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI**  
**Gabinete do Prefeito**

**JUSTIFICATIVA**

Exmo Sr. Presidente,

Excelentíssimos demais edis integrantes dessa Casa de Leis,

Vimos por meio da presente proposição de lei municipal, apresentar para apreciação e votação de V.Ex<sup>as</sup>, antiga reivindicação dos Cientistas Contábeis (Contadores) e demais usuários do serviço público municipal, que ressentiam dos prazos de validade das Certidões Negativas ou Certidões Positivas com efeito de Negativas emitidas pelo fisco municipal possuírem datas distintas das concedidas pelo fisco estadual e federal.

A presente alteração legislativa visa corrigir essa situação e igualar tais prazos com os dos fiscos estadual e federal, beneficiando os usuários do sistema em suas tratativas comerciais em geral.

Sem mais, aguardamos apreciação, votação e consequente **APROVAÇÃO** da proposição ora apresentada.

Teófilo Otoni MG, 22 de fevereiro de 2021.

**DANIEL BATISTA SUCUPIRA**  
Prefeito do Município de Teófilo Otoni



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 171 – CEP 39800-000 - Fone: (033) 522-2430

Seção IV – Da Consulta  
Seção V – Da Fiscalização

## CAPITULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Das Disposições Gerais  
Seção II – Das Multas  
Seção III – Da Proibição de Transacionar com o Município  
Seção IV – Das Responsabilidades por Infrações  
Seção V – Das Certidões  
Seção VI – Da Dívida Ativa Tributária

## CAPÍTULO III – DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I – Da Impugnação  
Seção II – Do Auto de Infração  
Seção III – Do Termo de Apreensão  
Seção IV – Da Defesa  
Seção V – Das Diligências  
Seção VI – Da Primeira Instância Administrativa  
Seção VII – Dos Recursos  
Seção VIII – Do Julgamento em Segunda Instância  
Seção IX – Dos Recursos das Decisões da Junta  
Seção X – Da Execução das Decisões Fiscais  
Seção XI – Das Disposições Finais e Transitórias

## LEI COMPLEMENTAR nº 21

**Institui o Código Tributário do Município de Teófilo Otoni-  
MG**

**A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:**

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.



## **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 142 – As infrações, as disposições deste capítulo serão punidos com as seguintes penalidades:

- I – Multa de importância igual a 150 UFIR nos casos de:
- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
  - b) não comunicação até o prazo de 30(trinta) dias contado da data da ocorrência de venda e transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade e anotações das alterações ocorridas;
- II – Multa de importância igual a 200 UFIR nos casos de:
- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
  - b) falta de escrituração do imposto devido;
  - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
  - d) falta do número de inscrição municipal em documentos fiscais;
  - e) falta de notas fiscais ou da emissão de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela legislação;
  - f) falta ou erro na declaração de dados em documentos fiscais;
  - g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;
  - h) emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
- III – Multa de importância igual a 170 UFIR(s) nos casos de:
- a) atraso por mais de 30 dias na escrituração dos documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
  - b) falta de entrega, no prazo, a repartição de documentos exigidos pela legislação;
  - c) não manter pelo prazo de 05 anos, após a respectiva homologação do lançamento, os documentos de fatos geradores da tributação;
- IV – Multa de importância igual a 300 UFIR(s) nos casos de:
- a) embaraço a ação fiscal;
  - b) sonegação de documentos para apuração ou da fixação da estimativa;
  - c) pela não retenção ou não recolhimento do imposto retido na fonte;
- V – Multa de importância igual a 100 UFIR(s) nos casos de infrações para as quais não estejam previstas as penalidades específicas;

§ 1º - as multas de que trata o presente artigo sofrerão as seguintes reduções:

- I – de 70% se o recolhimento se verificar dentro de 30 dias da autuação;
- II – de 50% se o recolhimento se verificar antes do julgamento da defesa apresentada tempestivamente e após o prazo do inciso I;
- III – de 30% se o recolhimento se verificar antes do julgamento do recurso apresentado tempestivamente e após o prazo do inciso II;



§ 1º: Não se considera espontâneo a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 262 - Serão punidas com multa de 400 UFIR quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

Art. 263 - É considerado crime de sonegação fiscal a pratica pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele dos seguintes atos:

- I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deve ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela lei fiscal, com intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO V**

### **DAS CERTIDÕES**

Art. 264 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido, cuja validade será de 120(cento e vinte)dias.

Art. 265 - A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 266 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 171 – CEP 39800-000 - Fone: (033) 522-2430

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 267 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 268 - O Município não concederá licença para construção ou reforma e "habite-se", nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em apreço.

Art. 269 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO VI

### DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 270 - Constituem Dívida Ativa Tributária os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento estabelecido nesta lei, por decisão final proferida em processo final, proferida em processo regular ou por contrato administrativo.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 271 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os créditos vencidos e não recolhidos, independentemente de encerramento do exercício a que se referirem.

§ 1º - Sobre os créditos vencidos, incidirão correção monetária, multa e juros, a partir da data do vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquele da primeira parcela não paga.



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 171 – CEP 39800-000 - Fone: (033) 522-2430

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - Será sempre de 30 ( trinta) dias, contado a partir do recebimento da notificação, o prazo para pagamento , impugnação e revisão do lançamento.

Art. 35 - A notificação do lançamento conterà:

- I – endereço do imóvel tributário;
- II – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III – a denominação do tributo ,o exercício a que se refere;
- IV – o valor do tributo , sua alíquota e base de cálculo;
- V – o prazo para recolhimento;
- VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 36 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 37 - Até o dia 10 (dez)de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos aos imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

## SEÇÃO II

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste código pertinentes ao processo administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Art. 39 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Art. 40 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.